MUNICÍPIO DE CUBA

CÂMARA MUNICIPAL

CERTIDÃO

José Francisco Ribeiro Roque, Coordenador Técnico da Câmara Municipal de Cuba, designado para o secretariado das reuniões do órgão executivo, ao abrigo do disposto no despacho do Senhor Presidente da Câmara datado de 24/10/2013, certifica que na ata n.º 24, da vigésima quarta reunião ordinária deste Órgão Executivo, de 31 de agosto de dois mil e vinte e dois, consta a seguinte deliberação: ----------

3. DETENÇÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA. ----------

Foi presente à Câmara a informação nº. 82/2022, DAODS/SAJAI, da autoria da Dra. Maria Isabel Semião, cujo enquadramento se transcreve:----------

Nos últimos tempos tem esta Câmara Municipal sido notificada pela GNR da ocorrência de diversas situações de ataque de canídeos quer a rebanhos de ovelhas, quer a pessoas, quer a outros cães, alguns cujos detentores foram identificados, outros nem por isso. ----------

Face a esta situação recorrente, é oportuno que os detentores de animais de companhia sejam alertados e consciencializados que a detenção de animais de companhia implica a sujeição aos seguintes deveres, cujo incumprimento constituem infrações puníveis como contraordenações às quais são aplicáveis coimas distintas. ----------

A saber:

1) **Convenção Europeia para a proteção de animais de companhia** (aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 13/93, de 13/04, foram, através do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro, estabelecidas as normas legais de aplicação da Convenção). Aí se reconhece:

- Que o homem tem uma obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas, tendo presentes os laços particulares existentes entre o homem e os animais de companhia.
- A importância dos animais de companhia em virtude da sua contribuição para a qualidade de vida e, por conseguinte, o seu valor para a sociedade.
- A posse de espécimes da fauna selvagem, enquanto animais de companhia, não deve ser encorajada.
- Ninguém deve inutilmente causar dor, sofrimento ou angústia a um animal de companhia.
- São proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal.
- Os riscos inerentes ao sobrepovoamento animal para a higiene, a saúde e a segurança do homem e dos outros animais.
- As condições de posse dos animais de companhia nem sempre permitem promover a sua saúde e bem-estar.

• As atitudes relativamente aos animais de companhia variam consideravelmente, por vezes devido às falta conhecimentos e de consciência.
• Constituem um objetivo desejável e realista a adoção de condutas responsáveis por parte dos proprietários de animais de companhia.

2) **Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro**, na sua redação atual:
• "Animal de companhia" qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.
• «Detentor» qualquer pessoa, singular ou coletiva, responsável pelos animais de companhia para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins lucrativos.
• Incumbe ao detentor do animal o dever especial de o cuidar, de forma a não pôr em causa os parâmetros de bem-estar, bem como de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas e animais.
• Compete às câmaras municipais a recolha, a captura e o abate compulsivo de animais de companhia, sempre que seja indispensável, muito em especial por razões de saúde pública, de segurança e de tranquilidade de pessoas e de outros animais, e, ainda, de segurança de bens, sem prejuízo das competências e das determinações emanadas da DGAV nessa matéria. Os animais recolhidos ou capturados pelas câmaras municipais podem ser entregues aos seus detentores desde que cumpridas as normas de profilaxia médica e sanitária em vigor e pagas as despesas de manutenção dos mesmos referentes ao período de permanência no centro de recolha oficial. Os animais não reclamados podem ser alienados pelas câmaras municipais, sob parecer obrigatório do médico veterinário municipal, por cedência gratuita quer a particulares quer a instituições zoófilas devidamente legalizadas e que provem possuir condições adequadas para o alojamento e maneio dos animais, nos termos do presente diploma. Os animais não reclamados nem cedidos serão abatidos pelo médico veterinário municipal, de acordo com as normas legais. Apenas um médico veterinário ou pessoa competente pode abater um animal de companhia. As entidades policiais podem proceder ao abate imediato de animais sempre que estiverem em causa medidas urgentes de segurança de pessoas e de outros animais. Em caso de forte suspeita ou evidência de sinais de uso de animais em lutas ou quando esteja em causa a saúde e o bem-estar dos animais, a DGAV, com a intervenção das câmaras municipais, se necessário, e as autoridades policiais devem proceder à recolha ou captura dos mesmos, podendo para o efeito solicitar a emissão de mandato judicial que lhes permita aceder aos locais onde estes se encontrem, designadamente estabelecimentos, casas de habitação e terrenos privados. Os animais assim recolhidos são alojados em centros de recolha oficial, devendo o médico veterinário municipal comunicar o facto à DGAV, que decide o destino dos mesmos, designadamente o seu abate, sem direito a indemnização. A recolha, captura e abate compulsivo de cães e gatos é regulada por legislação própria.
• Constitui contraordenação económica grave, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE) a violação do dever de cuidado previsto no artigo 6.º que crie perigo para a vida ou integridade física de outro animal. Constitui contraordenação económica muito grave, punível nos termos do RJCE, a violação do dever de cuidado previsto no artigo 6.º que crie perigo para a vida ou integridade física de outrem.

3) **Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho**, na sua redação atual:
• A identificação de animais de companhia é obrigatória para cães, gatos e furões.

• A identificação dos animais de companhia, pela sua marcação e registo no SIAC, deve ser realizada até 120 dias após o seu nascimento. Na impossibilidade de determinar a data de nascimento exata, para efeitos de contagem do prazo referido no número anterior, a identificação deve ser efetuada até à perda dos dentes incisivos de leite. Sem prejuízo dos números anteriores, e relativamente aos cães, gatos e furões que sejam cedidos e ou comercializados a partir de um criador ou de um estabelecimento autorizado para a detenção de animais de companhia, nomeadamente os centros de hospedagem com ou sem fins lucrativos e os centros de recolha oficiais, deve ser assegurada a sua marcação e registo no SIAC antes de abandonarem a instalação de nascimento ou de alojamento, independentemente da sua idade. Sempre que seja declarada a obrigatoriedade de proceder à vacinação antirrábica ou a outros atos de profilaxia médica, a execução dos mesmos só pode ser realizada em animais identificados e, caso o não estejam, o médico veterinário deve assegurar a sua prévia identificação, marcando-os e registando-os no SIAC.

• Os animais de companhia abrangidos pela obrigação de identificação devem ser registados pelo médico veterinário no SIAC, imediatamente após a sua marcação com o transponder, em nome do respetivo titular.

• A pessoa que figure como titular do animal de companhia no SIAC deve informar o SIAC, direta ou indiretamente, sempre que ocorra transmissão da titularidade do animal para novo titular, alteração da residência do titular, alteração do local de alojamento do animal, desaparecimento e/ou recuperação do animal, e morte do animal.

• O titular do animal de companhia deve:

a) Cumprir as normas de bem-estar animal e assegurar os requisitos hígio-sanitários e legais aplicáveis ao animal.

b) Apresentar o animal para marcação e registo ou alteração de registo no SIAC.

c) Solicitar a emissão do DIAC previsto no artigo 10.º.

d) Solicitar ao médico veterinário a emissão do PAC, sempre que necessário.

e) Dar cumprimento ao disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29/10, na sua redação atual, relativamente a cão de raça potencialmente perigoso, que tenha sido introduzido no território nacional com a finalidade de reprodução, no prazo de 10 dias a contar da data da entrada;

f) Fornecer ao médico veterinário, à autoridade competente e às entidades fiscalizadoras, a pedido destas, o DIAC, o PAC, ou o Boletim Sanitário nas situações legalmente previstas.

g) Comunicar a morte ou desaparecimento do animal de companhia ao SIAC, sob pena de presunção de abandono, punido nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal que venha a ser apurada.

• Constitui contraordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 50 e máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva a posse ou detenção de animal que não se encontre identificado ou que não disponha de DIAC, PAC ou Boletim Sanitário nas suas deslocações, o incumprimento, pelo titular, da obrigação de alteração do registo e de atualização do DIAC e do PAC, o incumprimento dos deveres previstos no artigo 16.º, o incumprimento das normas constantes nos artigos 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 14.º, 33.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia, por parte dos titulares ou qualquer detentor dos animais de companhia.

• Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
a) Perda a favor do Estado de objetos e/ou de animais mantidos pelo seu titular, possuidor ou detentor.
b) Interdição do exercício de uma profissão ou atividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública.
c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos.
d) Privação do direito de participarem em feiras ou mercados de animais.
e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa.
f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
g) Suspensão do acesso ao SIAC, do titular ou detentor do animal de companhia, do médico veterinário ou outra entidade.
• Os cães registados no SIAC estão sujeitos a licenciamento anual na junta de freguesia da área de recenseamento do seu titular.
• À exceção dos cães perigosos ou potencialmente perigosos, o registo inicial no SIAC é válido como licença por um ano a contar da data do registo.
• Para a emissão da licença e das suas renovações anuais, os titulares de cães perigosos ou potencialmente perigosos devem apresentar os elementos que para o efeito forem exigidos por lei especial, devendo assegurar o licenciamento no prazo de 30 dias após o registo no SIAC.
• Os canídeos cujos titulares não apresentem carta de caçador ou declaração de guarda de bens, ou prova de cão-guia, são licenciados como cães de companhia.
• O licenciamento de canídeos na junta de freguesia está sujeito ao pagamento de uma taxa, exceto titulares de canídeos em situação de insuficiência económica e os detentores que tenham adotado os cães em centros de recolha oficial de animais ou em associações zoófilas legalmente constituídas que dela ficam isentos.
4) **Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro**, na sua redação atual:
• Incumbe ao detentor do animal o dever especial de o cuidar, de forma a não pôr em causa os parâmetros de bem-estar, bem como de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas e animais.
• Considera-se abandono de animais de companhia a não prestação de cuidados no alojamento, bem como a sua remoção efetuada pelos seus detentores para fora do domicílio ou dos locais onde costumam estar mantidos, com vista a pôr termo à sua detenção, sem que procedam à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas.
• As condições de detenção e de alojamento para reprodução, criação, manutenção e acomodação dos animais de companhia devem salvaguardar os seus parâmetros de bem-estar animal.
• Nenhum animal deve ser detido como animal de companhia se não estiverem asseguradas as condições de detenção e de alojamento ou se não se adaptar ao cativeiro.
• São proibidas todas as violências contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento ou lesões a um animal.
• É proibido utilizar animais para fins didáticos e lúdicos, de treino, filmagens, exibições, publicidade ou atividades semelhantes, na medida em que daí resultem para eles

dor ou sofrimentos consideráveis, salvo experiência científica de comprovada necessidade e justificada nos termos da lei.

• Os animais devem dispor do espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, devendo o mesmo permitir:

a) A prática de exercício físico adequado;

b) A fuga e refúgio de animais sujeitos a agressão por parte de outros.

• As estruturas físicas das instalações, todo o equipamento nelas introduzido e a vegetação não podem representar nenhum tipo de ameaça ao bem-estar dos animais, designadamente não podem possuir objetos ou equipamentos perigosos para os animais.

• Os alojamentos devem assegurar que as espécies animais neles mantidas não possam causar quaisquer riscos para a saúde e para a segurança de pessoas, outros animais e bens.

• Os animais devem ser sujeitos a exames médico-veterinários de rotina, vacinações e desparasitações sempre que aconselhável.

• Compete às câmaras municipais a recolha, a captura e o abate compulsivo de animais de companhia, sempre que seja indispensável, muito em especial por razões de saúde pública, de segurança e de tranquilidade de pessoas e de outros animais, e, ainda, de segurança de bens.

• Os animais recolhidos ou capturados pelas câmaras municipais podem ser entregues aos seus detentores desde que cumpridas as normas de profilaxia médica e sanitária em vigor e pagas as despesas de manutenção dos mesmos referentes ao período de permanência no centro de recolha oficial.

• Os animais não reclamados podem ser alienados pelas câmaras municipais, sob parecer obrigatório do médico veterinário municipal, por cedência gratuita quer a particulares quer a instituições zoófilas devidamente legalizadas e que provem possuir condições adequadas para o alojamento e maneio dos animais.

• Os animais não reclamados nem cedidos serão abatidos pelo médico veterinário municipal, de acordo com as normas legais.

• Apenas um médico veterinário ou pessoa competente pode abater um animal de companhia

• As entidades policiais podem proceder ao abate imediato de animais sempre que estiverem em causa medidas urgentes de segurança de pessoas e de outros animais.

• Em caso de forte suspeita ou evidência de sinais de uso de animais em lutas ou quando esteja em causa a saúde e o bem-estar dos animais, as DRA, com a intervenção das câmaras municipais, se necessário, e as autoridades policiais devem proceder à recolha ou captura dos mesmos, podendo para o efeito solicitar a emissão de mandato judicial que lhes permita aceder aos locais onde estes se encontrem, designadamente estabelecimentos, casas de habitação e terrenos privados.

• Os animais assim recolhidos são alojados em centros de recolha oficial, devendo o médico veterinário municipal comunicar o facto à DGV, que decide o destino dos mesmos, designadamente o seu abate, sem direito a indemnização.

• A recolha, captura e abate compulsivo de cães e gatos é regulada por legislação própria (DL 276/2001).

• Constituem contraordenações puníveis pelo director-geral de Veterinária:

a) Com coima cujo montante mínimo é de € 25 e o máximo de € 3740, o alojamento de animais de companhia em desrespeito das condições legalmente fixadas, a violação do dever de cuidado que crie perigo para a vida ou integridade física de outro animal

b) Com coima cujo montante mínimo é de € 500 e o máximo de € 3740, a violação do dever de cuidado que crie perigo para a vida ou integridade física de outrem, o abandono de animais de companhia A violação do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 7.º. A tentativa e a negligência são punidas.

• Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda a favor do Estado de objetos e animais pertencentes ao agente utilizados na prática do ato ilícito;

b) Interdição do exercício de uma profissão ou atividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

d) Privação do direito de participarem em feiras ou mercados de animais;

e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

5) **Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro**, na sua redação atual:

• "Animal perigoso" qualquer animal que se encontre numa das seguintes condições:

i) Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;

ii) Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal, fora da esfera de bens imóveis que constituem a propriedade do seu detentor;

iii) Tenha sido declarado, voluntariamente, pelo seu detentor, à junta de freguesia da sua área de residência, que tem um caráter e comportamento agressivos;

iv) Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica;

• "Animal potencialmente perigoso" qualquer animal que, devido às características da espécie, ao comportamento agressivo, ao tamanho ou à potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os cães pertencentes às raças previamente definidas como potencialmente perigosas em portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura, bem como os cruzamentos de primeira geração destas, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas das raças referidas naquele diploma regulamentar.

• A detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, carece de licença emitida pela junta de freguesia da área de residência do detentor, entre os 3 e os 6 meses de idade do animal, atribuída após comprovação da idoneidade do detentor, a qual é feita mediante a entrega na junta de freguesia respetiva os seguintes elementos, além dos exigidos nas normas vigentes em matéria de identificação de cães e gatos:

a) Termo de responsabilidade de modelo oficial;

b) Certificado do registo criminal, constituindo indício de falta de idoneidade o facto de o detentor ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por qualquer dos crimes previstos no presente decreto-lei, por crime de homicídio por negligência, por crime doloso contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual, a saúde pública ou a paz pública, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas, tráfico de armas, crimes contra animais

de companhia, ou por outro crime doloso cometido com uso de violência; c) Documento que certifique a formalização de um seguro de responsabilidade civil; d) Comprovativo da esterilização, quando aplicável; e) Boletim sanitário atualizado, que comprove, em especial, a vacinação antirrábica; f) Comprovativo de aprovação em formação para a detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos.

• A licença pode ser solicitada pela autoridade competente, a qualquer momento, devendo o detentor, aquando de qualquer deslocação dos cães perigosos ou potencialmente perigosos, estar sempre acompanhado da mesma.

• O detentor de qualquer animal perigoso ou potencialmente perigoso fica obrigado a possuir um seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir os danos causados por este.

• O detentor de animal perigoso ou potencialmente perigoso fica obrigado ao dever especial de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas e de outros animais.

• O detentor de animal perigoso ou potencialmente perigoso fica obrigado a manter medidas de segurança reforçadas, nomeadamente nos alojamentos, incluindo aqueles destinados à criação ou reprodução (os alojamentos devem apresentar condições que não permitam a fuga dos animais e devem acautelar de forma eficaz a segurança de pessoas, de outros animais e de bens, devendo possuir, designadamente, no caso dos cães: a) Vedações com, pelo menos, 2 m de altura em material resistente, que separem o alojamento destes animais da via ou espaços públicos ou de habitações vizinhas; b) Espaçamento entre o gradeamento ou entre este e os portões ou muros que não pode ser superior a 5 cm; c) Placas de aviso da presença e perigosidade do animal, afixadas de modo visível e legível no exterior do local de alojamento do animal e da residência do detentor.

• Os animais perigosos ou potencialmente perigosos não podem circular sozinhos na via pública, em lugares públicos ou em partes comuns de prédios urbanos, devendo sempre ser conduzidos por detentor e sempre que o detentor necessite de circular na via pública, em lugares públicos ou em partes comuns de prédios urbanos com estes animais deve fazê-lo com meios de contenção adequados à espécie e à raça ou cruzamento de raças, nomeadamente caixas, jaulas ou gaiolas, ou, no caso de cães, açaimo funcional que não permita comer nem morder e, neste caso, devidamente seguro com trela curta até 1 m de comprimento, que deve estar fixa a coleira ou a peitoral.

• Os municípios, no âmbito das suas competências, regulam e publicitam as condições de autorização de circulação e permanência de animais potencialmente perigosos e animais perigosos nas ruas, parques, jardins e outros locais públicos, podendo determinar, por razões de segurança e ordem pública, as zonas onde é proibida a sua permanência e circulação e, no que se refere a cães, também as zonas e horas em que a circulação é permitida, estabelecendo as condições em que esta se pode fazer sem o uso de trela ou de açaimo funcional.

• O animal que tenha causado ofensa ao corpo ou à saúde de uma pessoa é obrigatoriamente recolhido, pela autoridade competente, para centro de recolha oficial, a expensas do detentor.

• As ofensas causadas por animal ao corpo ou à saúde de pessoas de que tenham conhecimento médicos veterinários, autoridades judiciais, administrativas, policiais ou unidades prestadoras de cuidados de saúde são imediatamente comunicadas ao médico veterinário municipal para que se proceda à recolha do animal nos termos legais.

• No prazo máximo de oito dias, a câmara municipal fica obrigada a comunicar a ocorrência à junta de freguesia respetiva, para que esta atualize a informação no SICAFE, quando a agressão for provocada por canídeo ou felídeo.
• Quando a junta de freguesia tenha conhecimento de uma ofensa ao corpo ou à saúde de uma pessoa causada por animal ou de que um animal tenha ferido gravemente ou morto outro, de forma a determinar a classificação deste como perigoso nos termos legais, notifica o seu detentor para, no prazo de 15 dias consecutivos, apresentar a documentação exigida no n.º 2 do artigo 5.º.
• O animal que cause ofensas graves à integridade física, devidamente comprovadas através de relatório médico, é eutanasiado através de método que não lhe cause dores e sofrimentos desnecessários, uma vez ponderadas as circunstâncias concretas, designadamente o caráter agressivo do animal. A decisão relativa ao abate é da competência do médico veterinário municipal, após o cumprimento das normas vigentes em matéria de isolamento e sequestro dos animais agressores e agredidos em caso de suspeita de raiva.
• O animal que não seja abatido nos termos anteriores é entregue ao detentor após o cumprimento das obrigações e do procedimento previstos legalmente, sendo obrigatório, quando aplicável, a realização de provas de socialização e ou treino de obediência no prazo indicado pelo médico veterinário municipal.
• O animal que apresente comportamento agressivo e que constitua, de imediato, um risco grave à integridade física e que o seu detentor não consiga controlar pode ser imediatamente eutanasiado pelo médico veterinário municipal ou sob a sua direção, não cabendo ao detentor do animal abatido direito a qualquer indemnização.
• Os detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos ficam obrigados a promover o treino dos mesmos, com vista à sua socialização e obediência, o qual não pode, em caso algum, ter em vista a sua participação em lutas ou o reforço da agressividade para pessoas, outros animais ou bens. Este treino deve iniciar-se entre os 6 e os 12 meses de idade do animal.
• Constituem crimes:
a) A promoção, por qualquer forma, de lutas entre animais, nomeadamente através da organização de evento, divulgação, venda de ingressos, fornecimento de instalações, prestação de auxílio material ou qualquer outra atividade dirigida à sua realização - punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
b) A participação, por qualquer forma, com animais em lutas entre estes - punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.
c) A ofensa, servindo-se de animal por via do seu incitamento, ao corpo ou a saúde de outra pessoa - punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. Se as ofensas provocadas forem graves a pena é de 2 a 10 anos.
d) A ofensa grave à integridade física, por não observação dos deveres de cuidado ou vigilância, por um animal ao corpo ou à saúde de outra pessoa - punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.
e) A circulação, ainda que por negligência, na via pública, em lugares públicos ou em partes comuns de prédios urbanos, com animal perigoso ou potencialmente perigoso, registando uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l ou não estando em condições de assegurar o seu dever de vigilância por se encontrar sob a influência de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ou de produtos com efeito análogo perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica - punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

• Contraordenações

Constitui contraordenação económica grave, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE):

a) A falta de licença, de identificação ou registo;

b) A falta do seguro de responsabilidade civil;

c) O alojamento de animais perigosos ou potencialmente perigosos sem que existam as condições de segurança legalmente exigidas;

d) A circulação de animais perigosos ou potencialmente perigosos na via pública, em outros lugares públicos ou em partes comuns de prédios urbanos, sem que estejam acompanhados de pessoa maior de 16 anos de idade, caso em que a responsabilidade contraordenacional recai sobre o detentor que não obste a tal situação, ou sem os meios de contenção previstos no artigo 13.º, ou a circulação ou permanência em zona proibida e sinalizada para o efeito nos termos do n.º 4 do mesmo artigo;

e) A não observância de deveres de cuidado ou vigilância que der azo a que um animal ofenda o corpo ou a saúde de outra pessoa causando-lhe ofensas à integridade física que não sejam consideradas graves.

Resulta, assim, destes normativos legais que a detenção de animais de companhia não é deve ser um ato leviano, mas responsável e capaz de cumprir as obrigações legais exigíveis em termos de segurança, saúde e bem-estar animal e das pessoas.

Pelo exposto, sugere-se que seja tornado público um "guia" com os deveres que recaem sobre os detentores de animais de companhia, conforme modelo que se junta.

Nesta conformidade, deve V. Ex.ª, Sr. Presidente, no âmbito da competência própria prevista na alínea o) do n.º 1 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, remeter o presente assunto para que o órgão executivo dele tenha conhecimento e sobre ele delibera o que considerar conveniente.

A Câmara tomou conhecimento e deliberou publicar um "guia" com os deveres que recaem sobre os detentores de animais de companhia. ----------

Por ser verdade e me ter sido pedido, passo a presente certidão que assino e autentico com o selo branco em uso nesta Câmara Municipal. ----------

Cuba, 31 de agosto de 2022

O Coordenador Técnico

(José Francisco Ribeiro Roque)